



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor
Deputada Federal Nilmar Ruiz

Partido
PEN-TO

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO EMENDA à Medida Provisória (MPV) nº 621/2013

Acrescente-se o Art. 26 à Medida Provisória nº 621/2013, renumerando-se os demais.

Art. 26 - Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o Art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

§ 1º. O disposto no caput se aplica também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. A coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no caput e no parágrafo anterior ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013, às 18h45

Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inserção do Art. 26, renumerando-se os demais artigos da Medida Provisória (MPV) nº 621/2013, para evitar insegurança jurídica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, inserindo um novo artigo, incluindo ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não terem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

No mesmo viés, o novo artigo aventa a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados no caput equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O § 1º do artigo inserido visa a possibilitar as mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a candidatarem-se à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

O § 2º do artigo inserido indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo o ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

PARLAMENTAR

